

DECRETO EXECUTIVO Nº 053, DE 19 DE MAIO DE 2011

Regulamenta a Exploração do Comércio de Lanches Rápidos nas Vias e Logradouros Públicos, na área do Município de Santa Maria.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no art. 201, da Lei Complementar Nº 003/02, de 22 de janeiro de 2002;

Considerando o disposto no art. 16, incisos XI e XII, da Lei Complementar Nº 034/05, de 29 de dezembro de 2005;

Considerando as reuniões realizadas entre os representantes da categoria, por intermédio de uma comissão de integrantes da Prefeitura Municipal de Santa Maria;

Considerando as reivindicações dos comerciantes; e

Considerando que o licenciamento da atividade de que trata o presente Decreto é sempre a título precário;

DECRETA:

Art. 1º A exploração do comércio de lanches rápidos, em vias e logradouros públicos, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas no presente Decreto.

§ 1º Considera-se comércio de lanches rápidos, para os efeitos deste Decreto, a atividade lucrativa de preparação de alimentos, de consumo imediato, de caráter eventual ou transitório, exercida nas vias ou logradouros públicos, como a venda de cheeseburger, cachorro quente, pipoca, algodão doce, amendoim, caldo de cana, sorvete, picolés, suco de laranja e similares.

§ 2º Entende-se por caráter eventual ou transitório comércio de produtos não permanentes e sem local fixo, que poderão obter autorização especial, conforme especificado no Art. 12 do presente Decreto Executivo.

Art. 2º A exploração do comércio de lanches rápidos como a venda de pipoca, algodão doce, amendoim, caldo de cana, sorvete, picolés, suco de laranja e similares será itinerante, não sendo permitida a ocupação de espaço público fixo.

Parágrafo único. A exploração prevista no caput, somente, poderá ser realizada com veículo de tração humana, como carrocinha.

Art. 3º A exploração do comércio de lanches rápidos, como a venda de cheeseburger e cachorro quente, itinerante ou em local fixo, poderá ser realizada através de veículos automotores adaptados e/ou trailers, de fácil locomoção, que atendam às seguintes especificações técnicas:

- I. Veículos automotores com data de fabricação inferior a 15 (quinze) anos;
- II. Veículos com tanque de combustível distante da fonte de calor;
- III. Veículos cujo equipamento de preparação dos alimentos esteja em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria de Município da Saúde – SMS;
- IV. Veículos que não ultrapassem 2,00 metros de largura, 4,00 metros de comprimento e 2,55 metros de altura;
- V. Veículos licenciados em Santa Maria; e
- VI. Veículos em nome do proprietário cadastrado no município.

Parágrafo único. O exercício do comércio de lanches rápidos, tipo cachorro quente, poderá ser realizado com veículo de tração humana, como carrocinha, desde que devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Art. 4º O veículo autorizado para o comércio de lanches rápidos, tais como veículo automotor, trailer ou de tração humana, deverá, obrigatoriamente, ter recipiente de lixo nele fixado ou colocado no solo a seu lado.

§ 1º O recipiente deverá ser de metal, plástico ou qualquer outro material rígido, com capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 2º Quando for utilizado um determinado local, o proprietário deverá retirar o veículo após o horário autorizado, bem como efetuar a limpeza do local e arredores, sob pena de sofrer as sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 003/02 pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações legais.

§ 3º O veículo cadastrado deverá seguir as cores e padrões especificados pelo Poder Público, conforme modelo do Anexo I.

§ 4º Será de responsabilidade dos proprietários a manutenção e conservação das cores e padrões do veículo cadastrado bem como o pagamento dos tributos previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º O exercício do comércio de lanches rápidos dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o licenciado ao pagamento da taxa correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

§ 1º Além do Alvará Sanitário e demais tributos pertinentes, será cobrado do licenciado tributo pela ocupação do espaço público, conforme Lei Complementar nº 002/01, alterada pela Lei Complementar nº 027/04:

- a) Comércio Fixo: Tabela XIII, item 4.3; e
- b) Comércio Itinerante: Tabela XIII, item 4.5.2.

§ 2º A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo autorizado que deverá utilizar crachá de identificação, sendo permitida a contratação de auxiliares quando realizada em espaço público fixo, como venda de cheeseburger e cachorro quente, respeitando as normas trabalhistas.

§ 3º A Licença de que trata o caput deverá ser requerida junto ao Protocolo da Equipe de Cadastro Mobiliário, contendo os documentos:

- a) 04 (quatro) FID 1;
- b) Certidão de zoneamento para fins de concessão de Alvará de Localização;
- c) 01 (uma) cópia do RG de quem assinou a FID;

- d) 1 (um) croqui de localização com dimensões e áreas;
- e) Alvará de prevenção e proteção contra incêndio ou cópia do protocolo de entrada no 4º CRB (Comando Regional do Bombeiros da Brigada Militar do RS);
- f) Taxa de protocolo; e
- g) Alvará Sanitário.

§ 4º A licença, concedida a título precário, sem direito de continuidade, será pessoal e intransferível, servindo, exclusivamente, para o fim declarado.

§ 5º No alvará de Licença constará:

- a) Número de inscrição;
- b) Nome do vendedor de lanches rápidos, com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;
- c) Endereço do licenciado;
- d) Ramo de atividade;
- e) Fotografia do licenciado;
- f) Número e data do expediente que deu origem ao licenciamento;
- g) Identificação do espaço público autorizado para a atividade; e
- h) Horário de funcionamento autorizado para a atividade.

§ 6º A Taxa de Vistoria terá validade somente para um exercício, devendo ser renovado anualmente.

Art. 6º O comércio de lanches rápidos como a venda de cheeseburger e cachorro quente, quando realizado em local fixo, através de veículos automotores adaptados, trailer ou de tração humana, somente poderão utilizar ruas, sendo vedada a utilização de passeios públicos ou praças.

§ 1º O licenciado para o comércio de lanches rápidos de que trata o caput deverá obedecer às normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito.

§ 2º O licenciado será responsável pela limpeza da área destinada a seu uso e proximidades, quando exercer o comércio de lanche rápido em local fixo, nos termos do art. 269, da Lei Complementar nº 003/02, estando sob as penalidades previstas no art. 357 da mesma lei.

Art. 7º A Licença para o exercício do Comércio de Lanches Rápidos, bem como a respectiva renovação, ficará a critério do Município.

§ 1º O descumprimento do inciso II, do artigo 18 e suas reincidências, conforme Lei Complementar nº 003/2002, impedirão a renovação da mesma.

§ 2º O indeferimento da renovação da licença não gerará direito a qualquer indenização.

Art. 8º O vendedor não licenciado ou o que for encontrado sem licença válida para o exercício corrente estará sujeito a multa e apreensão da mercadoria ou equipamento encontrado em seu poder, bem como o guinchamento do veículo.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º Após o pagamento da multa, bem como das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão, transporte e depósito, os objetos apreendidos, quando lícitos, serão imediatamente devolvidos a seu dono.

§ 3º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro do prazo de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, desde que autorizadas pela Vigilância Sanitária e mediante recibo comprobatório à disposição do interessado.

§ 4º Após a aplicação da multa, o infrator continuará obrigado à exigência que a determinou.

§ 5º As mercadorias não-perecíveis, quando não reclamadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, serão vendidas em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas que tiverem sido efetivadas pelo Poder Público em decorrência da apreensão, transporte e depósito.

Art. 9º O horário de funcionamento para as atividades de Lanches Rápidos obedecerá as seguintes especificações:

- I. Quando ocupar espaço público fixo: das 18h às 01h; e
- II. Quando for itinerante: das 13h às 21h.

Parágrafo único. A utilização de espaço fixo a partir das 18 horas, somente, poderá ocorrer quando o espaço demarcado esteja previamente desocupado e o responsável assuma o ônus referente ao pagamento do estacionamento rotativo existente no local.

Art. 10. Será proibido ao vendedor de lanches rápidos:

- I - Estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo pelo tempo autorizado expressamente na licença;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;
- III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos alimentos postos à venda;
- IV - Vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;
- V - Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;
- VI - Vender ou ter em depósito no equipamento mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- VII - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte, que não o veículo autorizado;
- VIII - Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- IX - Provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especialmente para esta finalidade;
- X - Exercer a atividade licenciada sem uso do uniforme, conforme modelo, padrão e cor aprovados pelo Município;
- XI - Utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com a legislação e com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município;
- XII - Operar com veículos, gêneros alimentícios ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da Secretaria de Município de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana e da Secretaria de Município da Saúde;

-
- XIII - Exercer a atividade licenciada sem o uso de identificação; e
 - XIV - Usar no veículo de trabalho licenciado qualquer tipo de propaganda que não a do seu próprio negócio, desde que autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 11. Não será permitida a ocupação de espaço público que não preencha o distanciamento mínimo de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) de esquinas.

Art. 12. Poderá ser concedida **Autorização Especial**, pela Secretaria de Município de Controle e Mobilidade Urbana, aos licenciados de lanches rápidos, para estacionamento eventual nos locais onde se realizem eventos, solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos e respectivos valores pela ocupação da área, na forma prevista na legislação tributária.

§ 1º A autorização prevista no caput não poderá ser concedida por prazo superior a 07 (sete) dias.

§ 2º Os licenciados de lanches rápidos, que forem notificados em locais de eventos sem a autorização especial, poderão ter a licença regular cassada sem direito a qualquer indenização, além de multa e apreensão da mercadoria, equipamentos e veículo.

Art. 13. Não será permitida ao comerciante licenciado as seguintes atividades:

- I - Preparo de outros alimentos, salvo os expressamente previstos neste Decreto, desde que em equipamento e matéria-prima aprovados pela Secretaria de Município da Saúde - SMS;
- II - Preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes;
- III - Venda fracionada ou a copos de refrescos e de bebidas refrigerantes;
- IV - Venda de bebidas alcoólicas;
- V - Venda de cigarros;
- VI - Venda de medicamentos;
- VII - Venda de produtos inflamáveis;
- VIII - Venda de cartões telefônicos.
- IX - Venda de produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- X - Venda de produtos com marcas de terceiros não licenciados; e
- XI - Venda de bebidas em recipiente de vidro.

Parágrafo único. Qualquer produto comercializado em desacordo com as normas deste Decreto ou em desacordo com as normas da vigilância sanitária será apreendido, sujeitando o infrator a multa e até cassação da licença.

Art. 14. A cada comerciante será concedida somente uma licença ou Alvará para o exercício de comércio de lanches rápidos.

Art. 15. Para o exercício do comércio de lanches rápidos, o licenciado deverá, obrigatoriamente, frequentar um Curso de Capacitação em Boas Práticas para Serviços de

Alimentação, de no mínimo 16 (dezesseis) horas/aula, ministrado por instituição de ensino ou nível técnico registrados no órgão competente.

Parágrafo único. A homologação do curso referido no caput deste artigo se dará mediante documento emitido pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 16. Poderá exercer a atividade de comércio de lanches rápidos qualquer pessoa que preencha os requisitos exigidos no presente decreto, desde que autorizada pelo Município.

Art. 17. Fica proibido perturbar o sossego público com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis para qualquer horário.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários dos veículos adaptados e/ou trailers coibir que veículos com som automotivo, audível em via pública, permaneçam no entorno dos seus estabelecimentos.

§ 2º As desordens, algazaras ou barulho, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências, conforme Lei Complementar nº 003/2002.

Art. 18. A inscrição para o comércio de lanches rápidos será por local, devendo o mesmo ser identificado por rua e quadra passando por análise prévia da Fiscalização de Posturas e Sossego Público.

§ 1º Caso exista desistência ou perda do cadastro, a preferência passará para o próximo do cadastro reserva.

§ 2º O espaço público destinado ao estacionamento do veículo licenciado será determinado pela Administração Pública.

§ 3º No momento do estacionamento se a vaga estiver ocupada o Licenciado poderá ocupar a vaga imediatamente mais próxima.

Art. 19. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo do presente Decreto Executivo implicará, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão;
- IV - Embargo ou suspensão da atividade; e
- V - Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 20. As penalidades por infrações aos dispositivos deste Decreto serão aplicadas em conformidade com o disposto no artigo 357 da Lei Complementar nº 003/02, de 22 de janeiro de 2002.

Art. 21. Todo o vendedor denunciado por não cumprir as disposições do presente Decreto terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes

da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Parágrafo único. No caso de infração sanitária o mesmo terá prazo de 15 dias para apresentar defesa, conforme Lei Federal 6.437/77.

Art. 22. A partir da publicação do presente Decreto Executivo, todos os vendedores de Lanches Rápidos localizados em vias e logradouros públicos deverão regularizar a sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias independente de notificação.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados os seguintes Decretos Executivos:
Decreto Executivo nº 381/06, de 29 de dezembro de 2006;
Decreto Executivo nº 065/07, de 15 de março de 2007; e
Decreto Executivo nº 094/07, de 30 de abril de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal